



PROJETO DE LEI

Institui, no Calendário Oficial do Município de Santana de Parnaíba, a Campanha Municipal de Conscientização sobre Deficiências Ocultas ou Não Aparentes e sobre o Uso Facultativo do Cordão de Girassol, e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Santana de Parnaíba, a Campanha Municipal de Conscientização sobre Deficiências Ocultas ou Não Aparentes e sobre o Uso Facultativo do Cordão de Girassol, a ser realizada, anualmente, preferencialmente no mês de abril.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem por finalidade promover a informação, a conscientização, o respeito, a inclusão e o atendimento humanizado às pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes, bem como divulgar o significado do Cordão de Girassol como símbolo auxiliar de identificação, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — deficiências ocultas ou não aparentes: aquelas que não são imediatamente identificáveis por terceiros, mas que podem gerar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições



com as demais pessoas;

II — Cordão de Girassol: cordão, fita, faixa ou acessório equivalente, preferencialmente na cor verde e estampado com desenhos de girassóis, utilizado como símbolo auxiliar de identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

Art. 4º O uso do Cordão de Girassol é facultativo e não constitui condição para o exercício de direitos, garantias, prioridades, atendimentos preferenciais ou adaptações razoáveis asseguradas pela legislação vigente.

§ 1º A ausência do Cordão de Girassol não prejudica o reconhecimento, o atendimento ou o exercício de direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º O Cordão de Girassol não substitui documentos, laudos, avaliações, cadastros ou demais meios de comprovação eventualmente exigidos por legislação específica para acesso a direitos, serviços, benefícios ou políticas públicas.

§ 3º A Campanha poderá orientar a população sobre a importância do uso consciente do Cordão de Girassol, evitando sua utilização como mero adorno ou com finalidade diversa daquela prevista na legislação.

Art. 5º A Campanha Municipal de Conscientização sobre Deficiências Ocultas ou Não Aparentes e sobre o Uso Facultativo do Cordão de Girassol poderá contemplar, entre outras ações facultativas:

I — divulgação de informações sobre deficiências ocultas ou não aparentes;

II — orientação sobre o significado do Cordão de Girassol e sua utilização facultativa;

III — estímulo ao atendimento respeitoso, humanizado, acessível e não discriminatório;

IV — campanhas educativas em meios físicos, digitais e institucionais;

V — realização de palestras, rodas de conversa, encontros, seminários, atividades culturais, ações comunitárias e distribuição de material informativo;

VI — incentivo à participação de famílias, escolas, entidades da sociedade civil, associações, conselhos municipais, estabelecimentos de atendimento ao público, instituições privadas e demais interessados;

VII — conscientização sobre a vedação de discriminação, constrangimento, exposição



indevida ou exigência abusiva de comprovação da deficiência em situações incompatíveis com a legislação vigente;

VIII — divulgação de informações sobre direitos das pessoas com deficiência, acessibilidade, prioridade de atendimento e adaptações razoáveis.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em espaços públicos, escolas, unidades de atendimento ao público, equipamentos municipais, entidades comunitárias, meios digitais e demais locais compatíveis com a finalidade da Campanha, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade administrativa e a autonomia dos participantes.

Art. 7º A Campanha poderá contar com a participação de órgãos públicos, conselhos municipais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias, associações representativas, profissionais especializados, voluntários, estabelecimentos privados de atendimento ao público e demais interessados, em caráter facultativo e colaborativo.

Art. 8º Esta Lei não cria cadastro municipal, carteira de identificação, obrigação de fornecimento gratuito do Cordão de Girassol, exigência de apresentação de laudo médico, procedimento administrativo específico, cargo, função, órgão, estrutura administrativa, despesa obrigatória continuada ou nova atribuição específica a órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Eventual tratamento de dados pessoais relacionado a ações de conscientização, atendimento ou orientação deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto aos princípios da finalidade, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e proteção de dados sensíveis.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de maio de 2026.

Gabriel Silva Oliani

Gabriel Oliani

REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial do Município de Santana de Parnaíba, a **Campanha Municipal de Conscientização sobre Deficiências Ocultas ou Não Aparentes e sobre o Uso Facultativo do Cordão de Girassol**.

A proposta possui caráter educativo, informativo e inclusivo, buscando ampliar o conhecimento da população sobre deficiências que nem sempre são visíveis ou imediatamente perceptíveis, mas que podem impor barreiras significativas à participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade.

As chamadas deficiências ocultas ou não aparentes podem envolver impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, embora não sejam facilmente identificados por terceiros, exigem respeito, compreensão, acessibilidade, atendimento humanizado e, quando necessário, adaptações razoáveis. Entre as situações frequentemente associadas ao tema estão condições relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista, deficiências sensoriais, intelectuais, mentais ou outras condições não evidentes, sempre nos termos da legislação aplicável.

A Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023, alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o Cordão de Girassol como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, estabelecendo que seu uso é opcional e que sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 17.897, de 9 de abril de 2024, também instituiu o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não visíveis, reforçando sua natureza de símbolo de orientação, sem condicionamento do acesso a direitos.

A presente proposição, portanto, não pretende reinstituir o Cordão de Girassol nem criar obrigação paralela à legislação federal e estadual. O objetivo municipal é suplementar e local: promover conscientização, orientar a população, estimular atendimento humanizado e divulgar, nos serviços, espaços e relações comunitárias do Município, o significado do símbolo e a importância do respeito às pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

O texto foi construído com cautela para evitar vício de iniciativa. A proposta não cria cadastro municipal, carteira de identificação, obrigação de fornecimento gratuito do Cordão de Girassol, exigência de laudo médico, procedimento administrativo específico, cargo, função, órgão, estrutura administrativa ou despesa obrigatória continuada. Também não determina atribuições específicas a secretarias, postos de saúde ou qualquer órgão da Administração Pública Municipal.



Essa opção é necessária porque o modelo estadual analisado prevê, em parte, fornecimento gratuito do Cordão de Girassol pelo Poder Executivo e apresentação de documentos como laudo médico, identificação, comprovante de residência e número de contato. Embora esse desenho possa ter sido adotado em esfera estadual, sua transposição automática para o Município geraria risco jurídico, especialmente por envolver despesa pública, rotina administrativa e tratamento de dados sensíveis.

A iniciativa parlamentar é adequada, pois a matéria se insere no interesse local, com enfoque em conscientização, inclusão, cidadania, acessibilidade e atendimento respeitoso. A Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba admite a iniciativa de Projeto de Lei por Vereador, ressalvadas as matérias de competência privativa do Prefeito, como orçamento, cargos, regime jurídico de servidores, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal. A presente proposta não invade essas matérias reservadas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal também admite o Projeto de Lei como instrumento próprio para matérias de competência municipal sujeitas à sanção do Prefeito, desde que observados os requisitos formais da proposição legislativa.

A proposta também respeita a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente porque evita a criação de cadastro municipal ou obrigação de apresentação de laudos médicos para participação na campanha. Caso alguma ação concreta envolva tratamento de dados pessoais, o projeto determina a observância dos princípios da finalidade, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e proteção de dados sensíveis.

Do ponto de vista social, a campanha é necessária porque muitas pessoas com deficiências ocultas enfrentam incompreensão, constrangimento, julgamentos indevidos e barreiras no acesso a atendimentos, espaços públicos, escolas, serviços, filas, transportes, eventos e demais ambientes de convivência. A falta de informação da sociedade pode transformar uma deficiência não aparente em motivo de exposição ou discriminação.

A conscientização sobre o Cordão de Girassol contribui para reduzir essas barreiras. O símbolo não confere privilégio indevido, não substitui documentos e não condiciona direitos. Ele funciona como instrumento auxiliar de comunicação social, permitindo que terceiros percebam, com maior sensibilidade, que determinada pessoa pode necessitar de atendimento mais cuidadoso, acolhedor ou adaptado.

A proposta, portanto, possui baixo impacto administrativo e financeiro, mas alto potencial educativo e inclusivo. Ao instituir uma campanha municipal sobre o tema, Santana de Parnaíba passa a reforçar, no plano local, os valores da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade, da inclusão, do respeito à diversidade e da não discriminação.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Plenário Antônio Branco, 13 de maio de 2026.

Gabriel Silva Oliani

Gabriel Oliani

REPUBLICANOS

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003200380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **13/05/2026 12:26**

Checksum: **3B6B54A24BFB189EBDCF49E298C17E5B61AE629E66A2BCF17590A79CA75642D**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003200380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.